



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais vem, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/85 e art. 17 da Lei nº. 8.429/92 e, em observância ao que preleciona o art. 305 e seg. do CPC, nos autos do processo em epígrafe, apresentar o

***AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA***

em face de **JOÃO TOBIAS**, brasileiro, ex-vereador, inscrito no CPF sob o nº 848.279.047-15, residente na Alameda A, Casa 11, Carangola, nesta cidade, com domicílio legal na Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, nesta comarca, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### I. Dos Fatos

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, instaurou, em 05 de julho de 2017, o Inquérito Civil nº 2099 P IMP, com o escopo de apurar notícia de que o demandado JOÃO TOBIAS, ex-vereador de Petrópolis, teria se apropriado, na legislatura de 2009/2012, de parcela da remuneração de seus assessores, sendo alguns deles “fantasmas”.

O procedimento inquisitorial em comento foi deflagrado a partir de desmembramento do IC 1604 P IMP, que investiga diversos outros membros do Poder Legislativo petropolitano, na legislatura de 2009/2012.

Os mesmo fatos são objeto de apuração pela Promotoria de Investigação Penal de Petrópolis, sendo certo que as investigações já resultaram no oferecimento de denúncias contra os ex-vereadores Oswaldo do Valle, Marcos Montanha e Sebastião da Silva, bem como contra diversos assessores a eles vinculados, todos acusados dos crimes de organização criminosa e concussão.

O demandado JOÃO TOBIAS exerceu a vereança entre os anos de 2009 e 2012, período em que manteve adidos a seu gabinete, nomeados para o exercício de cargos comissionados, diversos assessores.

Findas as investigações, em que pese não ter se confirmado a suspeita de apropriação de valores, restou amplamente comprovado que a estrutura administrativa montada no gabinete do vereador JOÃO TOBIAS servia para encobrir um esquema de funcionários “fantasmas”, na medida em que **seus assessores**, à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**exceção daquela que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete, não trabalhavam ou tinham como atribuição realizar um genérico e insindicável “serviço de rua” ou “de comunidade”.**

Nesse sentido, vejamos os trechos das declarações prestadas ao Ministério Público pelos assessores parlamentares do demandado.

*“que os outros assessores se revezavam indo ao gabinete 3 vezes por semana; que os outros assessores faziam trabalho na comunidade levantando demandas” - Tânia Maria da Silva, Chefe de Gabinete*

*“que a declarante ia à Câmara duas vezes por semana para se reunir com o Vereador e apresentar relatórios dos trabalhos desenvolvidos com a comunidade; que o trabalho da declarante era de assistencialismo; **que visitava comunidades, hospitais e igrejas para ajudar as pessoas que tinham carência**; que quanto aos hospitais, a declarante visitava os pacientes de João Tobias e os pacientes que ele conseguia internar; que eram providenciados os exames necessários para esses pacientes; que a declarante acompanhava os casos desses pacientes, inclusive levando pedidos na Secretaria de Saúde para serem autorizados; **que nas comunidades a declarante visitava as casas, vendo as necessidades das pessoas; que os outros assessores faziam o mesmo serviço**” - Maria José de Jesus Alvarez*

*“que seu trabalho era na “área de campo”, verificando as necessidades “das comunidades”, recebendo queixas das pessoas e repassando essas informações para o vereador; (...)que a declarante recebia queixas das pessoas e ia verificar; que a*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*declarante usava ônibus e às vezes o seu carro particular para fazer as visitas; que às vezes fazia as visitas na companhia de Maria Elena; que a declarante ia à Câmara cerca de 3 vezes por semana para levar para o vereador o relatório; que quando menciona “relatório”, está se referindo a um relato informal, sendo que não havia um documento redigido” - Assistente Parlamentar Lucia Maria Ribeiro Taboada*

*“que o gabinete só tinha duas mesas para os assessores, sendo que uma era usada por Tania, que por isso **todos os demais assessores faziam trabalho em comunidade**; que iam à Câmara prestar satisfação ao vereador das demandas” - José Alacrino Ferreira*

*“que a declarante **trabalhava “nas comunidades”, “em campo”**; que pesquisava o que as comunidades em geral estavam precisando; que visitava várias comunidades verificando o que era necessário; que levava essas demandas ao Vereador para que este as levasse ao Executivo;(…) **que a declarante ia à Câmara cerca de duas vezes por semana para despachar com o Vereador**” - Maria Elena Oliveira Ferreira*

***“Tânia era quem trabalhava todos os dias no gabinete; que a declarante ia ao gabinete “sempre que dava”, ou “sempre que tinha uma oportunidade”; que a declarante **continuou trabalhando no consultório médico de João Tobias e no Santa Teresa durante o período em que foi assessora na Câmara**; (...)que nos primeiros meses do mandato de João Tobias, o marido da declarante (Adilson Moreira dos Santos) esteve nomeado assessor daquele vereador; que***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*João Tobias nomeou o marido da declarante para ajudá-lo, pois ele estava desempregado naquela época; que depois a declarante preferiu que seu marido saísse e ela própria fosse nomeada; **que seu marido não comparecia ao serviço e não executava nenhuma tarefa** e até por isso a declarante pediu ao Dr. Tobias que o exonerasse; que no período em que esteve assessor seu marido recebeu o salário integral” – Maria de Fátima Sampaio dos Santos*

*“que seu trabalho consistia em **levar as demandas da comunidade de Itaipava para o referido vereador**; que João Tobias conseguiu muita coisa para a comunidade, através dos pedidos do declarante; que o declarante costumava ir à Câmara 3 (três) vezes por semana levar as demandas e participar de reuniões; que nem sabia a quantidade de assessores que havia no gabinete, tendo em vista que só ia até lá 3 (três) vezes por semana; que se lembra de André, o qual tem um salão de cabeleireiro no edifício Marchese, que Tânia era quem ficava direto no gabinete do vereador” – Marco Antônio Gaspar Gonçalves*

*“que, dos assessores de João Tobias, só conhece Tânia; que não sabe o nome dos outros assessores, nem o que eles faziam; (...)que o único assessor que conhecia era Marquinho, o qual já conhecia de Itaipava; que não sabe se Marquinho ia à Câmara; que tinha uma mesa para sentar no gabinete, mas não sabe se era apenas sua” – Leda Marilda Ponce Rodrigues*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Observam-se, assim, repita-se, duas situações.

A primeira diz respeito a **servidores que não cumprem a carga horária de trabalho** com a evidente autorização do demandado. Frise-se que, à exceção de Tânia Maria, os demais assessores afirmam que apenas “passavam” pelo gabinete do demandado, na Câmara de Vereadores, cerca de três vezes por semana.

A segunda situação é a dos assessores que fazem o chamado “trabalho de rua” ou “de comunidade”. Esses são servidores públicos, pagos com dinheiro público, **cuja força de trabalho é dirigida a projetar a imagem política do vereador**, na medida em que se dedicam a “levantar problemas e necessidades” da população para que o vereador pleiteie, **junto ao Executivo**, a sua solução – **passando para os eleitores a impressão de que foram responsáveis pela realização da obra ou serviço em questão**. A dinâmica em tela se amolda à tipificação de enriquecimento ilícito por utilização de mão de obra pública para fins privados.

Observe-se que o “trabalho” do assessor de Vereador nas chamadas “bases eleitorais”, atendendo aos “anseios da comunidade,” representa uma definição eufemística para uma **captação de sufrágio indevidamente custeada pelo erário**.

Por essa razão, considera o MP **que toda a remuneração paga** aos assessores do demandado, à exceção da Chefe de Gabinete, **configura dano ao erário**.

**Deve ser consignado, por fim, que o esquema montado no gabinete de JOÃO TOBIAS configura claramente uma organização estruturada, destinada à prática de ilícitos<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup> Dispõe o art. 1º § 1º da Lei 12.850/13: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não é demais ressaltar, por fim, que a assessora Maria de Fátima Sampaio dos Santos era secretária no consultório médico de JOÃO TOBIAS, função que continuou exercendo durante todo o mandato, no mesmo horário de expediente da Câmara Municipal, o que obviamente torna impossível o comparecimento dela ao serviço naquela Casa Legislativa.

Nesse sentido, é a presente para que sejam reconhecidos os atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido, consubstanciados no dano ao erário decorrente da obrigação do Poder Público de custear a remuneração de servidores que não trabalhavam efetivamente ou trabalhavam para atender a interesses privados, além do enriquecimento ilícito e da violação dos Princípios da Administração Pública, notadamente a moralidade administrativa.

### II - Dos Fundamentos Jurídicos da Demanda:

Reza o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

*"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

(...)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”.*

De tal modo, o legislador constitucional previu, além dos princípios mencionados no *caput* do artigo 37, a responsabilização pessoal pelos atos de improbidade administrativa que viessem a praticar.

Atendendo ao comando constitucional e visando dar-lhe concreção, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429/92, cujos artigos 9º, 10 e 11 estabelecem as hipóteses caracterizadoras do atuar ímprobo, cuidando o art. 12 de disciplinar as sanções aplicáveis aos agentes estatais e àqueles que, mesmo sem qualquer vínculo funcional com o Poder Público (o *extraneus*), tenham concorrido à prática do ato de improbidade administrativa.

Dispõe o art. 9º da Lei que:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

***IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao cuidar das condutas que acarretam dano ao patrimônio público, estabelece o art. 10 da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

Waldo Fazzio Júnior defende que o ato lesivo “é qualquer conduta ilegal que ofenda a integridade do tesouro público local.” E mais, ao conceituar a conduta lesiva diz que a “Perda patrimonial significa que o Município conhece desfalque, privação, extravio de bens de seu patrimônio.”<sup>2</sup>

Ainda sobre o tema, leciona Wallace Paiva Martins Júnior que:

*“A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais. A*

<sup>2</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Improbidade administrativa e crimes de prefeitos*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 113 e 117.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*ilicitude (aqui compreendida a imoralidade) é traço essencial à lesividade.”<sup>3</sup>*

Já o artigo 11 da mesma Lei, ao cuidar da violação aos princípios reitores da administração pública, prevê o seguinte:

*“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições...”*

Justifica-se a posição do legislador ao tipificar a violação aos princípios que regem a Administração Pública, erigindo-a à categoria de ato de improbidade administrativa, na medida em que referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico, os quais orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> ressalta a sua importância basilar ao asseverar que:

*“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada”.*

<sup>3</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Proibidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 205.

<sup>4</sup> *Elementos de Direito Administrativo*, Ed. Revista dos Tribunais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### III - Do Ato de Improbidade Praticado pelo Demandado

A primeira ilicitude observada *in casu* se refere ao acintoso descumprimento da carga horária semanal pelos assessores do demandado, absolutamente diferente daquela cumprida pelos servidores efetivos da Câmara Municipal, sendo certo que a doutrina e jurisprudência pacíficas determinam que a jornada de trabalho de todos os servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, deve ser idêntica.

Restou mais do que evidenciado que os assessores compareciam ao local de trabalho, quando muito, duas a três vezes por semana, ali permanecendo durante curto período, com a autorização da chefia imediata exercida pelo demandado.

Some-se a isso o fato de que os assessores submetidos às esdrúxulas funções de “serviço de rua” ou de “comunidade”, eram, na verdade, verdadeiros funcionários fantasmas, exercendo, quando muito, funções privadas, sem qualquer controle de frequência, pontualidade ou produtividade.

As genéricas atribuições classificadas como “atender à comunidade” ou “buscar as demandas da base eleitoral” consubstanciam-se, repita-se, em uma tentativa vã e canhestra de ocultar o fato de que **tais servidores não trabalham** ou, quando muito, **SERVEM COMO CABOS ELEITORAIS PAGOS COM O DINHEIRO PÚBLICO.** De uma forma ou de outra, resta configurado o dano ao erário, já que o valor pago por sua remuneração não teve qualquer contrapartida de interesse público, além de ser a prática absolutamente imoral.

Sublinhe-se que esta malsinada prática atinge, reflexamente, a própria lisura do pleito eleitoral, já que o Município está custeando verdadeiros cabos eleitorais



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para os Vereadores eleitos, proporcionando a estes uma vantagem indevida na eleição seguinte.

Em outras palavras, nenhum assessor, com a exceção, em princípio, da Chefe de Gabinete, cumpria com a carga horária integral de 30 horas semanais, havendo ainda, repita-se, a situação daqueles que exerciam atividade nitidamente privada. Tal lesão ao erário foi causada por ato comissivo e/ou omissivo do demandado e está expressa na tabela abaixo:

<b>Assessor</b>	<b>Total de remuneração líquida</b>
ADILSON MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.211,00
MARIA JOSÉ DA SILVA ALVAREZ	R\$ 42.701,00
LÚCIA MARIA RIBEIRO TABOADA	R\$ 91.221,00
JOSÉ ALACRINO FERREIRA	R\$ 12.438,00
MARIA ELENA OLIVEIRA FERREIRA	R\$ 111.085,00
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS	R\$ 110.220,00
MARCO ANTÔNIO GASPAR GONÇALVES	R\$ 49.241,00
ANDRÉ VIEIRA MELLO	R\$ 40.005,00
LEDA MARILDA PONCE RODRIGUES	R\$ 36.682,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 503.804,00</b>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Observe-se ainda que a prática de se locupletar dos serviços privados de vários de seus assessores também configura enriquecimento ilícito do demandado como já dito à exaustão.

Nem seria preciso dizer que a conduta do demandado viola, às escâncaras, não apenas o princípio da legalidade, mas, sobretudo, os princípios da probidade e da moralidade administrativas, devendo ser exemplarmente punido para que seja, de uma vez por todas, extirpado do cenário político petropolitano.

Os atos de improbidade administrativa ora descortinados expressam violação da boa-fé objetiva, que também deve ornar os atos dos administradores públicos, já que a lealdade, honestidade e a probidade, deveres anexos desta boa-fé, restam vulneradas a partir do uso irregular do patrimônio público, consubstanciado na fraude erigida pelos requeridos. Insta assegurar que a violação da boa fé objetiva constitui uma violação à moralidade administrativa, eis que aquela densifica essa, conforme já mencionou o STJ, ainda que em sede de *obter dictum*. Logo, a moralidade, integrada pela boa-fé objetiva, estaria atrelada a um padrão ético esperado pela sociedade, padrão este que se verifica objetivamente, sem qualquer análise simbólica ou idealista do princípio da moralidade.

### **IV - Da Imperiosa Necessidade De Decretação Da Indisponibilidade Dos Bens Dos Demandados Como Forma De Garantia à Integral Reparação Do Dano Causado Ao Patrimônio Público:**

Verificada, a partir da disciplina contida no art. 10 da Lei nº 8.429/92, a ocorrência de lesão ao erário, o acervo patrimonial do agente público e de todos aqueles que tenham concorrido para o ato de improbidade administrativa estará sujeito à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens “presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” (art. 591 do Código de Processo Civil).

O desiderato de “integral reparação do dano” será alcançado, assim, por intermédio da declaração de **indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do *status quo ante***. É o que estabelece o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, regra que vai encontrar correlata previsão na Lei nº 8.429/92, art. 7º.

No presente caso, o dano ao patrimônio público, conforme se vê dos documentos acostados aos autos, alcança a cifra, *em valores históricos*, de **R\$ 503.804,00** (quinhentos e três mil oitocentos e quatro reais).

Por tratar-se de medida cautelar, torna-se necessária, a seu deferimento, a demonstração do *fumus boni iuris*, da plausibilidade do direito pleiteado pelo autor, de sua probabilidade de êxito, o que, no caso em tela, ressaí da prévia exposição fática e dos seguros elementos colhidos na fase administrativa de investigação.

No que se refere ao *periculum in mora*, inclina-se a melhor doutrina sobre o tema pela sua implicitude, por sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensa o autor da demonstração da intenção de dilapidação ou desvio patrimonial por parte do réu.

Nesta linha, sustenta Fábio Medina Osório que “O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que “a *indisponibilidade patrimonial* é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal” (Improbidade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*administrativa – Observações sobre a Lei 8.429/92. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1998, pp. 240/241).*

De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal, conclusão que se vê confirmada pela jurisprudência:

*"Improbidade administrativa. Inclusão da pessoa jurídica de direito público no pólo ativo da lide. Possibilidade. § 3º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Indisponibilidade liminar dos bens dos investigados. Presença dos requisitos autorizadores. Fumus boni iuris e periculum in mora. A decretação da indisponibilidade dos bens dos réus na ação de improbidade administrativa é cabível, em medida liminar, desde que presentes os seus requisitos autorizadores. O fumus boni iuris revela-se presente na existência de fatos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, colhidos pelo Ministério Público Federal. **O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado na própria gravidade dos fatos descritos na exordial, bem como no risco de dilapidação do patrimônio da ré, a ensejar a decretação da indisponibilidade dos seus bens, como medida assecuratória do ressarcimento do erário público.** Agravo improvido" (TRF 3ª R. AI 98.03.033747-5-SP, 2ª T. Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 16.11.2000).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### V - Dos Pedidos:

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público, em vista da relevância do fundamento da demanda e tendo em conta o que estabelece o art. 37, § 4º, da Constituição Federal c.c. art. 7º da Lei nº 8.429/92, seja decretada, **liminarmente e inaudita altera parte**, a **INDISPONIBILIDADE DE BENS** do réu, tantos quantos bastem ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, ora estimado em **R\$ 503.804,00** (quinhentos e três mil oitocentos e quatro reais).

De modo a garantir a eficácia da medida, requer o *Parquet* seja a decisão de indisponibilidade de bens comunicada aos *cartórios de registro de imóveis do Estado do Rio de Janeiro, JUCERJA, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, DETRAN, Banco Central, ANAC, Capitania dos Portos e Comissão de Valores Mobiliários*.

Em sede principal, requer o Ministério Público seja o pedido julgado procedente para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa:

1. **Condenar** o réu JOÃO TOBIAS a ressarcir ao erário municipal os valores referentes à remuneração paga aos seus assessores, conforme tabela já apresentada, ora estimados em **R\$ 503.804,00** (quinhentos e três mil oitocentos e quatro reais).
2. **Condenar** o réu nas demais sanções do artigo 12, I, II e III da lei 8.429/92, no que couber.

Requer, na forma do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92, seja ordenada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pugna, ainda, o *Parquet* pelo recebimento da petição inicial, pleiteando a citação do réu para, querendo, responder aos termos da presente.

Informa desconhecer, neste momento, o endereço eletrônico dos patronos do réu.

Requer ainda o *Parquet* a **notificação** da Câmara Municipal de Petrópolis a fim de que, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, manifeste seu interesse na causa.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental e testemunhal, juntando com a presente documentos extraídos do inquérito civil nº 2099 P IMP. Protesta pela juntada posterior das análises dos dados bancários e fiscais do requerido.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 88, 3º andar, Centro, Petrópolis, CEP 25.620-050.

Dá à causa o valor de **R\$ 503.804** (quinhentos e três mil oitocentos e quatro reais).

Petrópolis, 22 de novembro de 2017.

---

**Vanessa Quadros Soares Katz**

Promotora de Justiça